



Estado de Santa Catarina

MUNICÍPIO DE MODELO

LAUDO DE ANÁLISE JURÍDICA

DA: Assessoria Jurídica

PARA: Comissão Municipal de Licitações

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: RINOVI CONSTRUTORA EIRELI – ME

PROCESSO LICITATÓRIO Nº: 142/2018

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2018

OBJETO: O objeto da presente licitação é a contratação, sob regime de **EMPREITADA GLOBAL**, de empresa do ramo da Construção Civil, para fornecimento de material e mão de obra da **CONCLUSÃO DO CENTRO DE EVENTOS ANDREAS MALDANER, COM ÁREA TOTAL DE 4.652,00 M²**, localizado entre as Ruas XV de Novembro, Rua Duque de Caxias e Rua José Bonifácio, Centro de Modelo/SC.

ORGÃO INTERESSADO: OBRAS E SERVIÇOS URBANOS

LEGISLAÇÃO: Lei Federal nº 10.520/02 e 8.666/93.

ABERTURA: Entrega dos Envelopes: 02/03/2018 até às 16:00 horas

Habilitação: 05/03/2018 às 08:00 horas

Propostas: Conforme prazo legal (05 d. úteis após habilitação)

VALOR MÁXIMO R\$: 1.507.027,54

DESCRIÇÃO:

A solicitação, em epígrafe, foi encaminhada, através da Comissão de Licitações, diante do recebimento de Petição de Recurso Administrativo contra Inabilitação, sendo que, sob a égide da legalidade, foi analisada a solicitação e proferido o seguinte parecer:

Relatório

Conforme se infere dos documentos apresentados para análise e parecer, foi publicado o edital de licitação de Concorrência Pública nº 001/2018, porém a empresa Rinovi Construtora Eireli ME, através de seu “titular” signatário da Petição de Recurso Administrativo, Sr. Ivonir Flores, contra decisão da CPL, que inabilitou a empresa.

Ao fim requer “que a Comissão Permanente de Licitação, reconheça o presente recurso e lhe de o devido provimento, habilitando a empresa Recorrente para participar da licitação e abertura das propostas.”

No prazo e legitimamente representada a recorrente.

Assim, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, o presente recurso deve ser recebido e apreciado no seu mérito.



Mérito

De acordo com a Ata N° 017/2018 de análise e julgamento dos documentos de habilitação, a empresa Rinovi Construtora Eireli ME foi inabilitada porque:

-Não atendimento do item 11.7.4.

Referente à apresentação da ART/RRT de cargo e função dos respectivos profissionais relacionados à empresa, as mesmas não foram anexadas ao processo.

- Não atendimento do item 11.7.3.1.

Referente ao atestado de capacidade técnica emitido pela empresa Born Incorporadora LTDA EPP (contratante) para com a empresa Rinovi Construtora LTDA ME (contratada), localizado na página n° 46, referente à execução de uma edificação em alvenaria para fins diversos, foi apresentado apenas a ART (5709851-3) e o atestado técnico emitido pela empresa contratante, não sendo anexado ao processo a Certidão de Acervo Técnico emitido pelo CREA referente à ART acima mencionada, não qualificando dessa forma a empresa executora, bem como o profissional responsável.

Referente ao atestado de capacidade técnica emitido pela empresa I2 Administradora e Incorporadora de Imóveis LTDA (contratante) para com a empresa Construtora Born LTDA EPP (contratante), localizado na página n° 61, referente à execução de uma edificação em alvenaria para fins diversos, fica atestado a qualificação para a execução dos serviços para o profissional Gelson Nunes (ART 5767583-1), contudo, não é válido para a empresa licitante.

- Não atendimento do item 11.7.3.3.

Referente ao atestado de capacidade técnica emitido pela empresa Forma Industria e Comércio de Máquinas e Equipamentos LTDA (contratante) para com a empresa Dezetech Soluções e Serviços Elétricos LTDA (contratante), localizado na página n° 75, referente à execução de instalação elétrica em baixa tensão, fica atestado a qualificação para a execução dos serviços para o profissional Darlan Gonçalves de Souza (ART 5767041-0), contudo, não é válido para a empresa licitante.

- Não atendimento do item 11.7.3.4.

Referente ao atestado de capacidade técnica emitido pela empresa I2 Administradora e Incorporadora de Imóveis LTDA (contratante) para com a empresa Construtora Born LTDA EPP (contratante), localizado na página n° 61, referente à execução de instalação de rede hidrossanitária, fica atestado a qualificação para a execução dos serviços para o profissional Gelson Nunes (ART 5767583-1), contudo, não é válido para a empresa licitante.

- Não atendimento do item 11.7.3.5.

Referente ao atestado de capacidade técnica emitido pela empresa HBS Informações Cadastrais LTDA (contratante) para com a empresa Rinovi Construtora LTDA ME (contratada), localizado na página n° 29, referente à execução de cobertura, conforme ART n° 5780047-7 e sua respectiva Certidão de Acervo Técnico, observa-se que a área registrada em acervo (1.512,00m²) não corresponde a área mínima (2.250,00m²) exigida no edital da presente licitação.



Referente ao atestado de capacidade técnica emitido pela empresa Vértice Administração e Incorporação Ltda (contratante) para com a empresa Rinovi Construtora LTDA ME (contratada), localizado na página nº 37, referente à execução de cobertura, conforme ART nº 531942-1 e sua respectiva Certidão de Acervo Técnico, observa-se que a área registrada em acervo (180,00m²) não corresponde a área mínima (2.250,00m²) exigida no edital da presente licitação.

Referente ao atestado de capacidade técnica emitido pela Prefeitura de Entre Rios – SC (contratante) para com a empresa Construtora Faé LTDA (contratada), localizado na página nº 70, referente à execução de cobertura, conforme ART nº 4248118-5 e sua respectiva Certidão de Acervo Técnico, observa-se que a área registrada em acervo (987,00m²) não corresponde a área mínima (2.250,00m²) exigida no edital da presente licitação, bem como, fica atestado a qualificação para a execução dos serviços apenas para o profissional Rosmandi Luiz Tosati, não sendo válido para a empresa participante da licitação.

Não atendimento do item 11.7.4

O item 11.7.4 do Edital prescreve:

11.7 - Da Qualificação Técnica

...
11.7.4 - Apresentação da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) de Cargo e Função dos profissionais responsáveis pela empresa proponente.

A Recorrente foi inabilitada porque:

-Não atendimento do item 11.7.4.

Referente à apresentação da ART/RRT de cargo e função dos respectivos profissionais relacionados à empresa, as mesmas não foram anexadas ao processo.

A Recorrente, alega que:

A presente alegação não merece prosperar, haja vista que trata-se de documento online podendo ser retirar por qualquer pessoa, mas como todas as empresas participantes do pleito forma desabilitadas pode a Recorrente trazer junto a presente defesa os documentos faltantes, porém deixa claro que estes documentos não pode gerar desabilitação como mencionado pela CPL.

Com o Recurso junta ARTs dos profissionais da empresa, sendo

elas:

- N° 5275245-7 – Darlan Gonçalves de Souza – Engenheiro Eletricista – Engenheiro de Segurança do Trabalho
- N° 5275249-0 – Gelson Nunes – Engenheiro Civil
- N° 5275250-3 – Diego de Cesaro – Engenheiro Civil – Engenheiro de Segurança do Trabalho
- N° 5913789-8 – Cleberson Jose Giachini – Engenheiro de Produção – Mecânica – Engenheiro de Segurança do Trabalho
- N° 6175224-3 – Rosmandi Luiz Tosati – Engenheiro Civil



Como pode-se observar nas ARTs juntadas, a Recorrente, mesmo que depois da abertura dos envelopes de habilitação, razão lhe assiste neste ponto, pois há os profissionais e seus respectivos cargos e funções.

Merece acolhimento.

Não atendimento do item 11.7.3.1

O item 11.7.3.1 do Edital prescreve:

11.7 - Da Qualificação Técnica

...
11.7.3.1 - Ter executado obra de uma edificação em alvenaria com no mínimo 2.250,00 (mil) m² de área construída;

A Recorrente foi inabilitada porque:

- Não atendimento do item 11.7.3.1.

Referente ao atestado de capacidade técnica emitido pela empresa Born Incorporadora LTDA EPP (contratante) para com a empresa Rinovi Construtora LTDA ME (contratada), localizado na página nº 46, referente à execução de uma edificação em alvenaria para fins diversos, foi apresentado apenas a ART (5709851-3) e o atestado técnico emitido pela empresa contratante, não sendo anexado ao processo a Certidão de Acervo Técnico emitido pelo CREA referente à ART acima mencionada, não qualificando dessa forma a empresa executora, bem como o profissional responsável.

Referente ao atestado de capacidade técnica emitido pela empresa I2 Administradora e Incorporadora de Imóveis LTDA (contratante) para com a empresa Construtora Born LTDA EPP (contratante), localizado na página nº 61, referente à execução de uma edificação em alvenaria para fins diversos, fica atestado a qualificação para a execução dos serviços para o profissional Gelson Nunes (ART 5767583-1), contudo, não é válido para a empresa licitante.

A Recorrente, alega que:

Os presentes acervos forma apresentados pela recorrente na intenção de demonstrar a qualificação do quadro técnico que possui em sua empresa, pois vem questionando o presente edital pelas exigências com relação as metragens fora do que lei autoriza, ainda ficou comprovado pela própria CPL que a recorrente preenche boa parte dos itens solicitados em sua totalidade.

Conforme apurou a Comissão de Licitações, a Recorrente não executou edificação em alvenaria com no mínimo 2.250,00 metros quadrados de área construída.



A Certidão de Acervo Técnico (CAT) é o documento correto para comprovar a qualificação técnica profissional.

A CAT nada mais é do que uma espécie de atestado geral e abrangente de todas as atividades desempenhadas pelo profissional ao longo da profissão em que, através de requerimento ao CREA o profissional solicita a inclusão da ART em seu Acervo Técnico.

A CAT de fls. 32/34 comprova que a Recorrente Rinovi executou para HBS Informações Cadastrais Ltda ME, estrutura pré-moldada de 1.512 m². O que não qualifica a empresa e seu profissional.

A CAT de fls. 40/42 certifica que a empresa Rinovi executou para a Vértice Administração e Incorporação Ltda, Edifício em Alvenaria para fins residenciais com 693,33 m². Portanto, esta CAT não qualifica a empresa nem seu profissional.

A CAT de fls. 49/50, em relação a contratante Born Incorporadora Ltda EPP em que contrata a Recorrente Rinovi, na CAT da obra consta apenas as ARTs 5714070-3 (Execução – Estrutura de concreto armado – 3.468,52 m² - Foi executado somente a estrutura de concreto armado com 373,30 m) e a ART 5714071-1 (Execução – Estrutura de concreto pretendido com 373,30 m³). Assim a Certidão acima não qualifica a empresa recorrente, nem seu profissional.

A CAT de fls. 57/58, certifica que a Rinovi executou a reforma de Alvenaria de Bloco Cerâmico de 330,00 m³. O que não atende ao exigido.

A CAT de fl. 63, atesta a qualificação do profissional Gelson Nunes e não da empresa Recorrente.

A CAT de fls. 67/68, atesta que o profissional Diego de Cesar está qualificado, porém não a empresa Recorrente.

A CAT de fls. 73/74, atesta execução para o profissional Rosmandi Luiz Tosati, porém não a empresa Recorrente.

A CAT de fls. 77/78, comprova para o profissional Darlan Gonçalves de Souza e não para a Rinovi.



Assim, entendemos que a empresa recorrente não comprova o atendimento do item 11.7.3.1, pois não comprova ter executado edificação em alvenaria com no mínimo 2.250 m², sendo que comprova ter executado sua maior obra para HBS Informações Cadastrais Ltda ME, Edifício de Alvenaria para fins Comerciais, estrutura pré-moldada de 1.512 m².

Não atendimento do item 11.7.3.3

O item 11.7.3.3 do Edital prescreve:

11.7 - Da Qualificação Técnica

...
11.7.3.3 - Ter executado instalações elétricas em baixa tensão de no mínimo 2.250,00 (dois mil duzentos e cinquenta)m² de área construída;

A Recorrente foi inabilitada porque:

- Não atendimento do item 11.7.3.3.

Referente ao atestado de capacidade técnica emitido pela empresa Forma Industria e Comércio de Máquinas e Equipamentos LTDA (contratante) para com a empresa Dezetech Soluções e Serviços Elétricos LTDA (contratante), localizado na página nº 75, referente à execução de instalação elétrica em baixa tensão, fica atestado a qualificação para a execução dos serviços para o profissional Darlan Gonçalves de Souza (ART 5767041-0), contudo, não é válido para a empresa licitante.

Conforme apurou a Comissão de Licitações, a Recorrente não executou instalações elétricas em baixa tensão com no mínimo 2.250,00 metros quadrados de área construída.

De todas as Certidões de Acervo Técnico juntadas no processo, CAT de fls. 32/34, CAT de fls. 40/42, CAT de fls. 49/50, CAT de fls. 57/58, CAT de fl. 63, CAT de fls. 67/68, CAT de fls. 73/74, CAT de fls. 77/78, não há nenhuma atestando a recorrente executou instalações elétricas em baixa tensão com no mínimo 2.250,00 metros quadrados de área construída.

A CAT de fls. 32/34 atesta a execução de somente 1.512,00 m².

ACAT de fls 77/78 certifica a execução de 3.190 m² do profissional Darlan Gonçalves de Souza, porém não da empresa Recorrente

Assim, entendemos que a empresa recorrente não comprova o atendimento do item 11.7.3.3, pois a empresa Recorrente Rinovi não comprova ter



executado instalações elétricas em baixa tensão com no mínimo 2.250 m², sendo que comprova ter executado sua maior obra de 1.512,00 m² - Edifício de Alvenaria para fins Comerciais, para HBS Informações Cadastrais Ltda ME.

Não atendimento do item 11.7.3.4

O item 11.7.3.4 do Edital prescreve:

11.7 - Da Qualificação Técnica

...

11.7.3.4 - Ter executado obra de rede hidrossanitária de no mínimo 2.250,00 (dois mil duzentos e cinquenta)m² de área construída;

A Recorrente foi inabilitada porque:

- Não atendimento do item 11.7.3.4.

Referente ao atestado de capacidade técnica emitido pela empresa I2 Administradora e Incorporadora de Imóveis LTDA (contratante) para com a empresa Construtora Born LTDA EPP (contratante), localizado na página nº 61, referente à execução de instalação de rede hidrossanitária, fica atestado a qualificação para a execução dos serviços para o profissional Gelson Nunes (ART 5767583-1), contudo, não é válido para a empresa licitante.

Conforme apurou a Comissão de Licitações, a Recorrente não executou rede hidrossanitária com no mínimo 2.250,00 m² de área construída.

De todas as Certidões de Acervo Técnico juntadas no processo, CAT de fls. 32/34, CAT de fls. 40/42, CAT de fls. 49/50, CAT de fls. 57/58, CAT de fl. 63, CAT de fls. 67/68, CAT de fls. 73/74, CAT de fls. 77/78, não há nenhuma atestando a recorrente executou rede hidrossanitária com no mínimo 2.250,00 metros quadrados de área construída.

A CAT de fls. 32/34 atesta a execução de somente 1.512,00 m².

ACAT de fls 63/64 certifica a execução de 3.800,25 m² do profissional Gelson Nunes, porém não da empresa Recorrente.

Assim, entendemos que a empresa recorrente não comprova o atendimento do item 11.7.3.4, pois a empresa Recorrente Rinovi não comprova ter executado rede hidrossanitária com no mínimo 2.250 m², sendo que comprova ter executado sua maior obra de 1.512,00 m² - Edifício de Alvenaria para fins Comerciais, para HBS Informações Cadastrais Ltda ME.



Não atendimento do item 11.7.3.5

O item 11.7.3.5 do Edital prescreve:

11.7 - Da Qualificação Técnica

...
11.7.3.5 - Ter executado cobertura sobre estrutura metálica com no mínimo 2.250,00 (dois mil duzentos e cinquenta)m² de área construída;

A Recorrente foi inabilitada porque:

- Não atendimento do item 11.7.3.5.

Referente ao atestado de capacidade técnica emitido pela empresa HBS Informações Cadastrais LTDA (contratante) para com a empresa Rinovi Construtora LTDA ME (contratada), localizado na página nº 29, referente à execução de cobertura, conforme ART nº 5780047-7 e sua respectiva Certidão de Acervo Técnico, observa-se que a área registrada em acervo (1.512,00m²) não corresponde a área mínima (2.250,00m²) exigida no edital da presente licitação.

Referente ao atestado de capacidade técnica emitido pela empresa Vértice Administração e Incorporação Ltda (contratante) para com a empresa Rinovi Construtora LTDA ME (contratada), localizado na página nº 37, referente à execução de cobertura, conforme ART nº 531942-1 e sua respectiva Certidão de Acervo Técnico, observa-se que a área registrada em acervo (180,00m²) não corresponde a área mínima (2.250,00m²) exigida no edital da presente licitação.

Referente ao atestado de capacidade técnica emitido pela Prefeitura de Entre Rios – SC (contratante) para com a empresa Construtora Faé LTDA (contratada), localizado na página nº 70, referente à execução de cobertura, conforme ART nº 4248118-5 e sua respectiva Certidão de Acervo Técnico, observa-se que a área registrada em acervo (987,00m²) não corresponde a área mínima (2.250,00m²) exigida no edital da presente licitação, bem como, fica atestado a qualificação para a execução dos serviços apenas para o profissional Rosmandi Luiz Tosati, não sendo válido para a empresa participante da licitação.

A Recorrente, alega que:

A Recorrente inconformada com a desabilitação informa que apresentou acervo que atingiu um montante de 70% do item exigido referente a cobertura metálica, demonstrando assim a capacidade técnica pra execução da metragem solicitada, não entendendo com justo a desabilitação, pois a obra nem possui a metragem solicitada para ser feito a recobertura.

Por fim, deverá ser levado em consideração que a obra licitada não tem maiores complexidades e os acervos apresentados pela ora recorrente deixam claramente visível que a empresa possui total capacidade para promover a execução da obra.

Desta forma, caso não seja reconhecido o presente recurso e a não habilitação da recorrente esta requer desde já que seja cancelada a presente licitação, devendo ser adequado os valores das metragens solicitadas dentro do que a lei permite conforme a impugnação do edital apresentada em fase superada pela empresa.



Conforme apurou a Comissão de Licitações, a Recorrente não executou cobertura sobre estrutura metálica com no mínimo 2.250,00 metros quadrados de área construída.

De todas as Certidões de Acervo Técnico juntadas no processo, CAT de fls. 32/34, CAT de fls. 40/42, CAT de fls. 49/50, CAT de fls. 57/58, CAT de fl. 63, CAT de fls. 67/68, CAT de fls. 73/74, CAT de fls. 77/78, não há nenhuma atestando a recorrente executou cobertura sobre estrutura metálica com no mínimo 2.250,00 metros quadrados de área construída.

A CAT de fls. 32/34 atesta a execução de somente 1.512,00 m².

Ainda, não há nenhuma CAT certificando que os profissionais da reclamante executaram cobertura sobre estrutura metálica com no mínimo 2.250 m².

Assim, entendemos que a empresa recorrente não comprova o atendimento do item 11.7.3.5, pois a empresa Recorrente Rinovi não comprova ter executado cobertura sobre estrutura metálica com no mínimo 2.250 m², sendo que comprova ter executado sua maior obra de 1.512,00 m² - Edifício de Alvenaria para fins Comerciais, para HBS Informações Cadastrais Ltda ME, bem como seus profissionais não comprovam ter executado cobertura sobre estrutura metálica com à área mínima exigida.

Pelo exposto constata-se que a maior obra realizada pela recorrente foi a execução de Edifício de Alvenaria para fins Comerciais, para HBS Informações Cadastrais Ltda ME, com área de 1.512,00 metros quadrados, com estrutura em concreto pré-moldado.

Neste sentido colhe-se da

APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO SEGURANÇA - LICITAÇÃO -
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE
SERVIÇOS DE PORTEIRO, VIGIA E MONITORAMENTO -
INABILITAÇÃO DE EMPRESA LICITANTE - DESCUMPRIMENTO DE
REQUISITO DO EDITAL QUE EXIGIA CERTIDÃO DE REGISTRO NO
CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO (CRA/SC) -
DOCUMENTO DESTINADO À COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO
TÉCNICA PARA FINS DE HABILITAÇÃO NÃO APRESENTADO NO
MOMENTO PREVISTO NO EDITAL - VINCULAÇÃO DA



ADMINISTRAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - FASE DE SANEAMENTO QUE NÃO AUTORIZA A APRESENTAÇÃO ULTERIOR - EXPRESSA VEDAÇÃO LEGAL (ART. 43, § 3º, DA LEI FEDERAL N. 8.666/1993) - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO PRÉVIA AO EDITAL - DIREITO LÍQUIDO E CERTO INEXISTENTE. A Lei Federal n. 8.666/1993 prevê, no art. 30, as exigências editalícias possíveis para comprovação de qualificação técnica, cabendo à Administração, dentre estas, delimitar as relacionadas com o objeto licitado. Se o licitante não cumpre exigência editalícia para a habilitação em processo licitatório, sua exclusão do certame, por inabilitação, é medida que se impõe. A Administração Pública está restrita ao conteúdo do edital da licitação, sendo facultada a qualquer cidadão sua impugnação (§§ 1º e 2º e 'caput' do art. 41 da Lei Federal n. 8.666/1993). Ausente a discussão prévia sobre o conteúdo do instrumento convocatório, decai o interessado do direito de revisão de seu conteúdo. (TJSC, Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2013.002561-7, de Campos Novos, rel. Des. Jaime Ramos, Quarta Câmara de Direito Público, j. 03-09-2015).

MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL N. 89/2011, TIPO MENOR PREÇO POR ITEM. IMPETRANTE DESQUALIFICADA NA FASE DE HABILITAÇÃO JURÍDICA. PROCURAÇÃO PÚBLICA LAVRADA EM 14.02.2011 EM QUE O SÓCIO ADMINISTRADOR (ITAMAR PITTIGLIANI) OUTORGOU MANDATO COM VALIDADE DE 1 (UM) ANO EM FAVOR DO OUTORGADO (KLEBER JACOB CACHOEIRA). NONA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA EMPRESA IMPETRANTE QUE COMPROVA QUE EM 25.05.2011, ITAMAR PITTIGLIANI E GUILHERME MOURE PITTIGLIANI TRANSFERIRAM TODAS SUAS QUOTAS SOCIAIS A RODRIGO OLIVEIRA VIEIRA, O QUAL SE TORNOU PROPRIETÁRIO E SÓCIO ADMINISTRADOR DA EMPRESA TRANSPORTADORA HIPERSUL LTDA. EM 08.09.2011, POR MEIO DO EDITAL N. 089/2011, TEVE INÍCIO A LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO. PROCURAÇÃO JUNTADA PELA IMPETRANTE QUE NÃO SE ENCONTRAVA VÁLIDA, APESAR DE NÃO SUPERADO O PERÍODO DE VALIDADE FIXADO. OUTORGANTE QUE NÃO MAIS POSSUIA APTIDÃO PARA OUTORGAR PODERES, POIS HAVIA TRANSFERIDO A TITULARIDADE DE TODAS AS SUAS QUOTAS PARA O NOVO SÓCIO. INSTRUMENTO PÚBLICO QUE DEVERIA TER SIDO OUTORGADO PELO NOVO SÓCIO, O QUE NÃO OCORREU. IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DAS REGRAS DE CREDENCIAMENTO PREVISTAS NO ITEM 4.1.1 DO EDITAL. CESSAÇÃO DO MANDATO EM DECORRÊNCIA DA MUDANÇA DE ESTADO QUE INABILITOU O MANDANTE A CONFERIR OS PODERES. CÓDIGO CIVIL, ART. 682, INC. III. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. ATIVIDADES DA EMPRESA LITISCONSORTE DESCRITAS NO CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA EMITIDO PELA RECEITA FEDERAL QUE COINCIDEM COM O OBJETO DA LICITAÇÃO. DOCUMENTOS QUE DEMONSTRAM QUE A EMPRESA VENCEDORA TEM A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA EXIGIDA PELO EDITAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE A EMPRESA VENCEDORA NÃO PODERIA CUMPRIR O OBJETO DA LICITAÇÃO. ORDEM DENEGADA. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. (TJSC, Mandado de Segurança n. 2011.085313-7, da Capital, rel. Des. Nelson Schaefer Martins, Grupo de Câmaras de Direito Público, j. 12-06-2013).



MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EMPRESA QUE COMPROVA, GENERICAMENTE, SUA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. INABILITAÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO INSTRUÍDO COM DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR. DESCLASSIFICAÇÃO MANTIDA, SOB O ARGUMENTO DA EXTEMPORANEIDADE DA PROVA. HABILITAÇÃO DA IMPETRANTE RECONHECIDA NA VIA JUDICIAL. ACERTO DA DECISÃO. DOCUMENTAÇÃO POSTERIOR QUE SERVIU PARA ESCLARECER A PRIMEIRA INFORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA NO QUE TANGE AOS DEMAIS CONCORRENTES. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2006.026854-5, de Caçador, rel. Des. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, Primeira Câmara de Direito Público, j. 15-07-2008).

Observe o que ressalta o mestre Hely Lopes Meirelles: “A proposta que se desviar do pedido ou for omissa em pontos essenciais é inaceitável, sujeitando-se à desclassificação” (in Licitação e contrato administrativo, 14º ed. 2007, p. 157).

Neste sentido, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório o artigo 3º e 41º da Lei 8.666/93, que rezam:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Grifo nosso)

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Novamente, com sapiência, Hely Lopes Meirelles ensina:

“A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.” (in Licitação e contrato administrativo, 14º ed. 2007, p. 39).

Este princípio tem por objetivo que a Administração bem como os licitantes não se afastem dos ditames fixados no ato convocatório.

Como também a interpretação das regras do edital não devem ser restritivas:



MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - VINCULAÇÃO AO EDITAL "A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, é de todo conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em um universo mais amplo. O ordenamento jurídico regulador da licitação não prestigia decisão assumida pela Comissão de Licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para a configuração de habilitação jurídica, da qualificação técnica, da capacidade econômico-financeira e da regularidade fiscal" (Min. José Delgado). (TJSC, Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 1999.000882-7, de Blumenau, rel. Des. Eder Graf, Primeira Câmara de Direito Comercial, j. 11-05-1999).

Contudo, não podemos nos ater ao formalismo exacerbado na habilitação, pois a finalidade da licitação é escolha da proposta mais vantajosa para a administração, de certa forma limitando a participação de interessados, conseqüentemente a competição.

Neste sentido o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina tem decidido, vejamos:

MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - INABILITAÇÃO DE PROPONENTE - ÍNDICE DE ENDIVIDAMENTO APRESENTADO COM ERRO MATERIAL, POSTERIORMENTE RETIFICADO EM SEDE DE RECURSO ADMINISTRATIVO - RECONHECIMENTO, NESTE, DA CORREÇÃO DO NOVO ÍNDICE APRESENTADO - ERRO FORMAL QUE NÃO PODE ACARRETAR A INABILITAÇÃO DO PROPONENTE - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUE DEVE PRIMAR PELO SUPRIMENTO DOS DEFEITOS FORMAIS PLENAMENTE COMPROVADOS - HABILITAÇÃO DEVIDA - ORDEM CONCEDIDA. - "Não se pretende negar que a isonomia é valor essencial, norteador da licitação. Mas é necessário, assegurado tratamento isonômico idêntico e equivalente a todos os licitantes, possibilitar a seleção da proposta mais vantajosa. Não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o 'princípio da isonomia' imporia tratamento de extremo rigor. A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional. Atende-se ao princípio da isonomia quando se assegura que todos os licitantes poderão ser beneficiados por tratamento menos severo. Aplicando o princípio da proporcionalidade, poderia cogitar-se até mesmo de correção de defeitos secundários nas propostas dos licitantes" (JUSTEN FILHO, Marçal. In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11ª ed. São Paulo: Dialética, 2005. p. 43). - "Não se pode perder de vista que a finalidade precípua da licitação é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública e, para atingi-la, não pode o administrador ater-se à rigorismos formais exacerbados, a ponto de afastar possíveis interessados do certame, o que limitaria a competição e, por conseguinte, reduziria as oportunidades de escolha para a contratação (ACMS n. 2006.040074-1, de Blumenau, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, j. 21.6.07). (TJSC, Mandado de Segurança n. 2009.024603-6, da Capital, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, j. 11-11-2009).



REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO INSTAURADA PELA CELESC. NEGATIVA DE HABILITAÇÃO POR INDICAÇÃO A MENOS, NA PROPOSTA, DO NÚMERO DE CAIXAS DE PRIMEIROS SOCORROS EXIGIDOS EM ITEM EDITALÍCIO. EQUIPAMENTOS QUE SERIAM INSPECIONADOS APÓS A HOMOLOGAÇÃO DAS PROPOSTAS. POSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO. FINALIDADE E REQUISITOS DO EDITAL SATISFEITOS. EXCESSO DE FORMALISMO. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. ILEGALIDADE DO ATO. PRESERVAÇÃO, ADEMAIS, DO INTERESSE PÚBLICO. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. Obstar a habilitação de uma empresa em procedimento licitatório por ter indicado número de caixas de primeiros socorros inferior ao exigido no edital é excesso de formalismo que prejudica a consecução da melhor proposta. 2. Como ensina Marçal Justen Filho: "não se pretende negar que a isonomia é valor essencial, norteador da licitação. Mas é necessário, assegurado tratamento isonômico idêntico e equivalente a todos os licitantes, possibilitar a seleção da proposta mais vantajosa. Não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o 'princípio da isonomia' imporia tratamento de extremo rigor. A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional. Atende-se ao princípio da isonomia quando se assegura que todos os licitantes poderão ser beneficiados por tratamento menos severo. Aplicando o princípio da proporcionalidade, poderia cogitar-se até mesmo de correção de defeitos secundários nas propostas dos licitantes" (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11. ed., São Paulo: Dialética, 2005. p. 43). CUSTAS PROCESSUAIS. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ISENÇÃO. DICÇÃO DO ART. 35, I, DA LC N. 156/97, ALTERADA PELA LC N. 161/97. REEXAME PROVIDO PARCIALMENTE. (TJSC, Reexame Necessário em Mandado de Segurança n. 2007.061035-2, de Lages, rel. Des. Vanderlei Romer, j. 29-04-2008).

Em que pese a possibilidade de flexibilização em contraponto ao excesso de formalismo, entendemos que a Recorrente Rinovi Construtora Eireli ME não atende à qualificação técnica exigida no ato convocatório, pois não preenche pelo menos 4 itens do edital, quais sejam:

11.7.3.1 - Ter executado obra de uma edificação em alvenaria com no mínimo 2.250,00 (mil) m² de área construída;

11.7.3.3 - Ter executado instalações elétricas em baixa tensão de no mínimo 2.250,00 (dois mil duzentos e cinquenta) m² de área construída;

11.7.3.4 - Ter executado obra de rede hidrossanitária de no mínimo 2.250,00 (dois mil duzentos e cinquenta) m² de área construída;

11.7.3.5 - Ter executado cobertura sobre estrutura metálica com no mínimo 2.250,00 (dois mil duzentos e cinquenta) m² de área construída;

E, conforme pudemos observar nas considerações anteriormente realizadas, a Recorrente não sequer chegou perto de cumprir a metragem exigida, pois a maior obra realizada foi a de 1.512 m².



Também, podemos dizer que a qualificação exigida no edital foi estipulada pela Administração, porém dentro dos limites legais, e de acordo com o contido no parecer apresentado por esta assessoria jurídica na impugnação ao edital, ao qual remetemos nossas alegações, tanto que o texto impugnado foi mantido.

Afinal estamos falando da conclusão de uma obra de 4.652 m², faltando principalmente executar toda a parte elétrica e preventiva e a maior parte do sistema hidráulico/sanitário, sem contar que não estamos exigindo uma qualificação técnica exagerada.

E neste norte, verifica-se que a obra é de valor considerável, portanto, a Administração precisa contratar com empresa capacitada para a execução da obra com qualidade até sua conclusão, e neste sentido a capacidade técnica é imprescindível, portanto, não podemos só considerar a proposta financeira mais vantajosa.

Por fim, temos consciência que a fase de habilitação é de caráter classificatório e não eliminatório, não se pode conter exigências de rigorismo, sob pena de inviabilizar o desiderato máximo do procedimento licitatório, ou seja, a obtenção da proposta mais vantajosa aos interesses do Município.

Da suspensão do Direito de Licitar

Conforme cópia em anexo do Decreto n° 5.686, de 27 de junho de 2017, o Município de São Lourenço do Oeste, através de processo administrativo, determinou a aplicação de penalidades administrativas à empresa Rinovi Construtora Ltda. ME, aplicando a sanção de rescisão de contrato, multa, e suspensão do direito de licitar e impedimento de contratar com o Município, Fundo Municipal de Saúde e autarquias, pelo prazo de 02 (dois) anos, conforme o disposto do art. 87, da Lei Federal n° 8.666/1993, cuja penalidade deve ser estendida às suas filiais, caso existentes.

Sabemos que há dois entendimentos, um que pode e outro que não pode ser estendida tal sanção à outros entes da administração pública, contudo, fica o registro.



Estado de Santa Catarina

MUNICÍPIO DE MODELO

Conclusão:

Diante do Exposto, entendemos e opinamos pela improcedência do Recurso Administrativo e conseqüentemente pela manutenção da **INABILITAÇÃO** da empresa **RINOVI CONSTRUTORA EIRELI ME**, pois está em desconformidade com o Edital e a Lei 8.666/1993.

Atendendo as exigências da Legislação pertinente à matéria, primando sempre pelos princípios que regem a administração pública (artigo 37 da Constituição Federal), e as licitações e contratos administrativos (Lei n°. 8.666/93), em especial o da vinculação ao instrumento convocatório, contudo não esquecendo do princípio da Legalidade.

S.M.J., este é o parecer, por hora, contudo à análise da autoridade superior, sem vinculação.

À disposição para esclarecimentos e orientações adicionais.

Modelo (SC), aos 15 de março de 2018.

Gilnei Roberto Vogel
OAB/SC nº 11.283 – Assessor Jurídico

ANEXO ÚNICO
(Decreto nº 5.685, de 26 de junho de 2017)

"ANEXO III
(Decreto nº 4.075, de 15 de julho de 2010)

VALORES DAS DIÁRIAS - QUADRO ÚNICO DE PESSOAL"

Nível	GRUPO CATEGORIA	Percentual (%)	Valor da Diária*	Deslocamento para as Capitais dos Estados*	Deslocamento para a Capital Federal*
I	Prefeito e Vice-Prefeito.	3,2	R\$ 640,00	R\$ 960,00	R\$ 1.280,00
II	Secretários Municipais e Servidores ocupantes de cargo de chefia dos Órgãos Especiais da Administração Superior do Poder Executivo; Procurador Geral do Município; Controlador Geral do Município; Contador Geral do Município; e Presidente da Autarquia.	2,0	R\$ 400,00	R\$ 600,00	R\$ 800,00
III	Gerentes, Assessores, Diretores, Servidores do Nível Administrativo Superior - NAS, Servidores integrantes da carreira do Magistério, ACTs com Nível de Ensino Superior.	1,6	R\$ 320,00	R\$ 480,00	R\$ 640,00
IV	Servidores com ocupações de Nível Técnico Administrativo - NAT, ACTs com Nível de Ensino Médio e Servidores ocupantes dos seguintes cargos: Fiscal de Tributos e Obras; Conselheiro Tutelar; Técnico em Administração; Técnico em Agropecuária; Técnico em Ativ. Financ. e Econom.; Técnico em Contabilidade; Técnico em Tributação; Técnico em Vigilância Sanitária.	1,2	R\$ 240,00	R\$ 360,00	R\$ 480,00
V	Servidores com ocupações de Nível Operacional Básico - NOB, ACTs com Nível de Ensino Fundamental e Servidores ocupantes dos seguintes cargos: Agente Administrativo; Agente de Manutenção e Conservação; Agente de Saúde Pública; Assistente Administrativo; Assistente de Manut. e Conservação; Assistente de Obras e Serviços; Auxiliar Administrativo; Auxiliar de Biblioteca; Auxiliar de Enfermagem (!); Auxiliar de Serviços Gerais; Instrutor de Serviços Manuais; Motorista; Motorista de Carga Pesada; Operador de Máquinas I; Operador de Máquinas II; Vigia.	1,0	R\$ 200,00	R\$ 300,00	R\$ 400,00

São Lourenço do Oeste - SC, 26 de junho de 2017.

RAFAEL CALEFFI
Prefeito Municipal

DECRETO Nº 5.686, DE 27 DE JUNHO DE 2017.

DECRETO Nº 5.686, DE 27 DE JUNHO DE 2017.

Determina a aplicação de penalidades administrativas à empresa Rinovi Construtora Ltda. ME, referente ao Contrato nº 286, de 06 de dezembro de 2016, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DO OESTE, Estado de Santa Catarina, com fundamento na Lei Federal nº 8.666, de 21 de

junho de 1993, no uso das atribuições do seu cargo conferidas pelo art. 55, inciso VII, da Lei Orgânica do Município, e

CONSIDERANDO o julgamento proferido nos autos do Processo Licitatório nº 074/2016, Modalidade Tomada de Preços para Obras e Serviços de Engenharia nº 010/2016, por intermédio do Processo Administrativo para Apuração de Descumprimento Contratual, Rescisão e Aplicação de Penalidades, tendo em vista a constatação de que a empresa Rinovi Construtora Ltda. ME descumpriu parcialmente o contrato firmado de forma injustificada, recusando-se a retomar a execução da obra - que consiste na reforma da sede do Clube de Idosos Conviver - após a paralisação temporária dos serviços contratados, cuja inércia vem causando contínua degradação da obra, deixando-a exposta às intempéries; não tornou possível a reutilização do piso e do forro; além de não ter resguardado qualquer material retirado durante a fase de demolições; causando prejuízos aos cofres públicos municipais; tendo executado apenas 14,90% (quatorze vírgula noventa por cento) da reforma contratada;

CONSIDERANDO que foram asseguradas todas as garantias constitucionais e processuais relacionadas ao devido processo legal à empresa Rinovi Construtora Ltda. ME, especialmente os procedimentos que asseguram o cumprimento dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, bem como da proporcionalidade e da legalidade, mediante a aplicação de penalidades proporcionais às infrações cometidas e expressamente previstas em lei especializada;

DECRETA:

Art. 1º Fica determinada à empresa Rinovi Construtora Ltda. ME, inscrita no CNPJ sob o nº 08.716.368/0001-62, a aplicação das seguintes sanções administrativas, em razão do injustificado descumprimento parcial do Contrato nº 286, de 06 de dezembro de 2016, decorrente do Processo Licitatório nº 074/2016, Modalidade Tomada de Preços para Obras e Serviços de Engenharia nº 010/2016:

I - rescisão unilateral do Contrato nº 286, de 06 de dezembro de 2016, nos termos do artigo 79, inciso I c/c o artigo 78, inciso V, da Lei nº 8.666/1993;

II - multa em valor equivalente a 20% (vinte por cento), calculado sobre a parcela inexecutada do contrato (cláusula oitava, item VIII.1, subitem III), o que perfaz o valor de R\$ 64.330,74 (sessenta e quatro mil, trezentos e trinta reais e setenta e quatro centavos);

III - suspensão do direito de licitar e impedimento de contratar com o Município, Fundo Municipal de Saúde e autarquias, pelo prazo de 02 (dois) anos, conforme o disposto no inciso III, do art. 87, da Lei Federal nº 8.666/1993, cuja penalidade deve ser estendida às suas filiais, caso existentes.

Art. 2º O pagamento da multa descrita no inciso II, do artigo anterior, deverá dar-se no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Decreto, mediante depósito na conta bancária de titularidade do Município, informada no julgamento dos autos do Processo Administrativo para Apuração de Descumprimento Contratual, Rescisão e Aplicação de Penalidades.

Parágrafo único. Nos termos da decisão expedida, decorrido o prazo descrito no caput sem que ocorra o pagamento, caberá a Diretoria de Fazenda, inscrever o débito em dívida ativa, passível de execução fiscal.

Art. 3º A empresa Rinovi Construtora Ltda. ME e suas respectivas filiais (caso existentes) deverão ser descredenciadas do cadastro de fornecedores do Município, do Fundo Municipal de Saúde e autarquias municipais, durante o prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação deste Decreto.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

São Lourenço do Oeste - SC, 27 de junho de 2017.

RAFAEL CALEFFI
Prefeito Municipal

EDITAL DE INTIMAÇÃO: PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS ÚTEIS - ZENI TEREZINHA PONTES CONSTRUTORA EIRELI ME

EDITAL DE INTIMAÇÃO: PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS ÚTEIS

Processo Licitatório nº 061/2015, Modalidade Tomada de Preços para Obras e Serviços de Engenharia nº 008/2015.
Processo Administrativo para fins de apuração de descumprimento contratual e aplicação das respectivas penalidades.

CONSIDERANDO as tentativas infrutíferas de intimação pessoal da empresa, por intermédio de seu representante legal, com o qual, embora tenha sido obtido êxito no contato telefônico, não compareceu ao Centro Administrativo Municipal; bem como o retorno, ao remetente, da correspondência encaminhada no endereço da sede da empresa, constante em seu contrato social;

O MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DO OESTE, Estado de Santa Catarina, por intermédio do Prefeito Municipal, Sr. Rafael Caleffi, no uso de suas atribuições, FAZ SABER, especialmente à empresa ZENI TEREZINHA PONTES CONSTRUTORA EIRELI ME, inscrita no CNPJ sob o nº 18.492.112/0001-72, por intermédio de seu representante legal, que foi instaurado Processo Administrativo para fins de apuração de descumprimento contratual e aplicação das respectivas penalidades, que tramitará em apenso aos autos do Processo Licitatório nº 061/2015, Modalidade Tomada de Preços para Obras e Serviços de Engenharia nº 008/2015, deste modo, fica a mesma intimada, para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, apresentar defesa e indicar as provas que pretende produzir a respeito do descumprimento contratual supracitado e aplicação das seguintes penalidades: advertência; multa pelo não fornecimento do objeto do contrato, total ou parcialmente, em valor equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do contrato e suspensão do direito de licitar junto à Administração pelo prazo de até 02 (dois) anos e, para que também, no mesmo prazo da defesa (05 dias úteis), querendo, nomeie engenheiro civil para acompanhamento das medições e levantamentos que serão realizados na obra. Será o presente edital afixado e publicado, na forma da lei.



RINOVI CONSTRUTORA LTDA ME
Avenida Brasília, nº 30, Sala 201 2º andar, Bairro EFACIP
Pinhalzinho - SC CEP 89870.000
CNPJ: 08.716.368/0001-62

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE
LICITAÇÕES DA PREFEITURA DE MODELO - SC.

Processo licitatório nº 142/2018
Edital de Concorrência Pública nº 001/2018

RINOVI CONTRTORA EIRELI - ME., pessoa jurídica de direito privado devidamente inscrita no CNPJ sob nº 08.716.368/0001-62, com sede na Avenida Brasília, nº 30, bairro EFACIP na cidade de Pinhalzinho - SC - CEP: 89870-000, neste ato por seu representante legal, vem, respeitosamente, perante a ilustre presença de Vossa Excelência, dentro do prazo legal e nos termos do art. 109, da Lei 8.666/93, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO contra decisão da CPL, que inabilitou a empresa ora Recorrente, para aduzir o que segue:

Entregue por: Adriano E. B. B. Filho
Recebido por: Alcides G. Spratto
Data: 12/03/2018



1. SINTESE

Trata-se de licitação para contratação sob regime de empreitada global, de empresa do ramo da Construção Civil, para fornecimento de material e mão de obra da CONCLUSÃO DO CENTRO DE EVENTOS ANDREAS MALDANER, COM ÁREA TOTAL DE 4.652,00 M², localizado entre as Ruas XV de Novembro, Rua Duque de Caxias e Rua José Bonifácio, Centro de Modelo - SC.

Onde a CPL promoveu a desabilitação de todas as empresas participantes do pleito, promovendo a análise da documentação e constatando que todas não atingiram a metragem necessária e a ainda informou que a recorrente não trouxe aos autos ART/RRT de cargo e função.

Desta forma, passaremos a impugnar com veemência a inabilitação da empresa, levando em conta que estão cumpridas todas as exigências que a lei autoriza e prevê.

2. DA MANIFESTAÇÃO

Dos itens a ser impugnado:

- a. Da falta de ART/RRT de cargo e função dos profissionais da empresa.

A presente alegação não merece prosperar, haja vista que trata-se de documento online podendo ser retirado por qualquer pessoa, mas como todas as empresas participantes do pleito forma desabilitadas pode a Recorrente trazer junto a presente defesa os documentos faltantes, porém deixa claro que estes documentos não pode gerar desabilitação como mencionado pela CPL.



b. Dos acervos apresentados somente em nome dos engenheiros.

Os presentes acervos forma apresentados pela recorrente na intenção de demonstrar a qualificação do quadro técnico que possui em sua empresa, pois vem questionando o presente edital pelas exigências com relação as metragens fora do que lei autoriza, ainda ficou comprovado pela própria CPL que a recorrente preenche boa parte do itens solicitados em sua totalidade.

c. Do acervo emitido pela empresa Vértice em favor da empresa Recorrente e da proporcionalidade da obra.

A Recorrente inconformada com a desabilitação informa que apresentou acervo que atingiu um montante de 70% do item exigido referente a cobertura metálica, demonstrando assim a capacidade técnica pra execução da metragem solicitada, não entendendo como justo a desabilitação, pois a obra nem possui a metragem solicitada para ser feito a recobertura.

Por fim, deverá ser levado em consideração que a obra licitada não tem maiores complexidades e os acervos apresentados pela ora recorrente deixam claramente visível que a empresa possui total capacidade para promover a execução da obra.

Desta forma, caso não seja reconhecido o presente recurso e a não habilitação da recorrente esta requer desde já que seja cancelada a presente licitação, devendo ser adequado os valores das metragens solicitadas dentro do que





RINOVI CONSTRUTORA LTDA ME
Avenida Brasilia, nº 30, Sala 201 2º andar, Bairro EFACIP
Pinhalzinho - SC CEP 89870.000
CNPJ: 08.716.368/0001-62


a lei permite conforme a impugnação do edital apresentada em fase superada pela empresa.

3. DOS PEDIDOS

Em razão do exposto, a Recorrente RINOVI CONSTRUTORA EIRELI ME requer desde já que a Comissão Permanente de Licitação, reconheça o presente recurso e lhe de o devido provimento, habilitando a empresa Recorrente para participar da licitação e abertura das propostas.

Termos em que,
Pede deferimento.

Pinhalzinho - SC, 09 de março de 2018.



RINOVI CONSTRUTORA EIRELI ME
CNPJ nº 08.716.368/0001-62



OBRAS/SERVIÇOS EM ANDAMENTO

ART número: 5275250-3 Tipo: CARGO E FUNÇÃO EM ANDAMENTO

Profissional: 119287-4 - DIEGO DE CESARO
ENGENHEIRO CIVIL
ENGENHEIRO DE SEGURANCA DO TRABALHOVínculo empregatício: EMPREGADO
Empresa executora: 081866-4 - RINOVI CONSTRUTORA EIRELI MEData entrada: 13/11/2014 Data baixa: 00/00/0000
Contratante: RINOVI CONSTRUTORA LTDA ME
Endereço: AV BRASILIA, 30 SALA 201 ANDAR 2
Bairro: EFACIP
Código cidade: 89870 - PINHALZINHO - SC
CEP: 89870-000

Prazo previsto: 12/11/2014 A 00/00/0000

Proprietário: RINOVI CONSTRUTORA LTDA ME
Endereço da obra: AV BRASILIA, 30 SALA 201 ANDAR 2
Bairro: EFACIP
Código cidade: 89870 - PINHALZINHO - SC
CEP: 89870-000

Objetos	Classificação	Nível	Quantidade	Unidade
000	I0001	0	15,00	007

Observações:
Referência:Participação técnica: INDIVIDUAL
Vinculada a ART:

Tipo: NORMAL

Valor pago: 63,64

Data: 06/03/2018
Conselho Regional de Engenharia
e Agronomia de Santa Catarina



OBRAS/SERVIÇOS EM ANDAMENTO

ART número: 5913789-8 Tipo: CARGO E FUNÇÃO EM ANDAMENTO

Profissional: 092951-0 - CLEBERSON JOSE GIACHINI
ENGENHEIRO DE PRODUÇÃO - MECANICA
ENGENHEIRO DE SEGURANCA DO TRABALHO

Vínculo empregatício: EMPREGADO
Empresa executora: 081866-4 - RINOVI CONSTRUTORA EIRELI ME

Data entrada: 15/08/2016 Data baixa: 00/00/0000
Contratante: RINOVI CONSTRUTORA LTDA ME
Endereço: AV BRASILIA, 30 SALA 201 ANDAR 2
Bairro: EFACIP
Código cidade: 89870 - PINHALZINHO - SC
CEP: 89870-000

Prazo previsto: 11/08/2016 A 00/00/0000

Proprietário: RINOVI CONSTRUTORA LTDA ME
Endereço da obra: AV BRASILIA, 30 SALA 201 ANDAR 2
Bairro: EFACIP
Código cidade: 89870 - PINHALZINHO - SC
CEP: 89870-000

Objetos	Classificação	Nível	Quantidade	Unidade
000	I0001	0	15,00	007

Observações: COM HORARIO DE DEDICACAO 7H AS 10H DE 2A A 6A
Referência:

Participação técnica: INDIVIDUAL
Vinculada a ART:

Tipo: NORMAL

Valor pago: 74,37

Data: 06/03/2018
Conselho Regional de Engenharia
e Agronomia de Santa Catarina



OBRAS/SERVIÇOS EM ANDAMENTO

ART número: 6175224-3 Tipo: CARGO E FUNÇÃO EM ANDAMENTO

Profissional: 060399-2 - ROSMANDI LUIZ TOSATI
ENGENHEIRO CIVIL

Vínculo empregatício: EMPREGADO
Empresa executora: 081866-4 - RINOVI CONSTRUTORA EIRELI ME

Data entrada: 09/05/2017 Data baixa: 00/00/0000
Contratante: RINOVI CONSTRUTORA EIRELI ME
Endereço: AV BRASÍLIA, 30 SALA 201 ANDAR 2
Bairro: EFACIP
Código cidade: 89870 - PINHALZINHO - SC
CEP: 89870-000

Prazo previsto: 05/05/2017 A 00/00/0000

Proprietário: RINOVI CONSTRUTORA EIRELI ME
Endereço da obra: AV BRASÍLIA, 30 SALA 201 ANDAR 2
Bairro: EFACIP
Código cidade: 89870 - PINHALZINHO - SC
CEP: 89870-000

Objetos	Classificação	Nível	Quantidade	Unidade
000	I0001	0	15,00	007

Observações: COM HORARIO DE DEDICACAO 13H AS 18H 5A E 7H AS 12H 13H
AS 1

Referência:

Participação técnica: INDIVIDUAL
Vinculada a ART:

Tipo: NORMAL

Valor pago: 81,53



OBRAS/SERVIÇOS EM ANDAMENTO

ART número: 5275245-7 Tipo: CARGO E FUNÇÃO EM ANDAMENTO

Profissional: 113446-0 - DARLAN GONCALVES DE SOUZA
ENGENHEIRO ELETRICISTA
ENGENHEIRO DE SEGURANCA DO TRABALHO

Vínculo empregatício: EMPREGADO
Empresa executora: 081866-4 - RINOVI CONSTRUTORA EIRELI ME

Data entrada: 13/11/2014 Data baixa: 00/00/0000
Contratante: RINOVI CONSTRUTORA LTDA ME
Endereço: AV BRASILIA, 30 SALA 201 ANDAR 2
Bairro: EFACIP
Código cidade: 89870 - PINHALZINHO - SC
CEP: 89870-000

Prazo previsto: 12/11/2014 A 00/00/0000

Proprietário: RINOVI CONSTRUTORA LTDA ME
Endereço da obra: AV BRASILIA, 30 SALA 201 ANDAR 2
Bairro: EFACIP
Código cidade: 89870 - PINHALZINHO - SC
CEP: 89870-000

Objetos	Classificação	Nível	Quantidade	Unidade
000	I0001	0	15,00	007

Observações:
Referência:

Participação técnica: INDIVIDUAL
Vinculada a ART:

Tipo: NORMAL

Valor pago: 63,64

Data: 06/03/2018
Conselho Regional de Engenharia
e Agronomia de Santa Catarina



OBRAS/SERVIÇOS EM ANDAMENTO

ART número: 5275249-0 Tipo: CARGO E FUNÇÃO EM ANDAMENTO

Profissional: 116249-3 - GELSON NUNES
ENGENHEIRO CIVIL

Vínculo empregatício: EMPREGADO
Empresa executora: 081866-4 - RINOVI CONSTRUTORA EIRELI ME

Data entrada: 13/11/2014 Data baixa: 00/00/0000
Contratante: RINOVI CONSTRUTORA LTDA ME
Endereço: AV BRASILIA, 30 SALA 201 ANDAR 2
Bairro: EFACIP
Código cidade: 89870 - PINHALZINHO - SC
CEP: 89870-000

Prazo previsto: 12/11/2014 A 00/00/0000

Proprietário: RINOVI CONSTRUTORA LTDA ME
Endereço da obra: AV BRASILIA, 30 SALA 201 ANDAR 2
Bairro: EFACIP
Código cidade: 89870 - PINHALZINHO - SC
CEP: 89870-000

Objetos	Classificação	Nível	Quantidade	Unidade
000	I0001	0	15,00	007

Observações:
Referência:

Participação técnica: INDIVIDUAL
Vinculada a ART:

Tipo: NORMAL

Valor pago: 63,64

Data: 06/03/2018
Conselho Regional de Engenharia
e Agronomia de Santa Catarina